



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 9, de 2020
(Dos Senhores Marco Bertaiolli e outros)

Possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Senhor Carlos Sampaio)

Art. 1.º O parágrafo único do art. 1.º do Projeto de Lei Complementar n.º 9, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

Parágrafo único. Compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional, previsto no art. 2.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, fixar os critérios, as condições para rescisão, os prazos, os valores mínimos de amortização e os demais procedimentos para a celebração da transação resolutive de litígio prevista no *caput*, devendo, para tanto, observar os requisitos, as condições e as vedações previstas na Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Além de simplificar o recolhimento de diversos tributos federais, o Simples Nacional também abarca impostos de competência dos Estados e do Distrito Federal (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS) e de competência dos Municípios (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS).

Diante disso, ao prever a aplicação da **Lei Federal** que estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária (Lei n.º 13.988/20) sobre créditos das Fazendas Públicas dos três entes de nossa federação, apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, está ele a permitir que União transacione sobre créditos dos Estados, Distrito Federal e Municípios (muito embora sejam eles considerados irre recuperáveis ou de difícil recuperação, nos





termos do diploma legal acima mencionado), concedendo descontos nas multas, nos juros de mora e nos demais encargos legais; oferecendo prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória e oferecendo a substituição ou a alienação de garantias e de constrições, conforme autoriza o art. 11, incisos I a III da Lei n.º 13.988/20.

Para que seja observada a autonomia conferida aos diversos entes federativos pelo art. 18 da Constituição Federal, propomos que o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão composto por representantes da União, dos Estados e dos Municípios discipline a questão, de forma legítima.

Diante da importância da presente emenda para que a relevantíssima alteração proposta possa surtir todos os efeitos jurídicos e, por via de consequência, também a repercussão econômica e social pretendida pelo seu autor, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação emenda.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Possibilita aos que estão
enquadrados no regime do Simples
Nacional a adesão à transação tributária a
ser tratada por Lei Federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD204730544500, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT